



Processo nº 13984.001069/2011-37

Recurso Voluntário

Resolução nº **1002-000.292 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**

Sessão de 12 de agosto de 2021

Assunto DCOMP - IRRF - COOPERATIVAS

Recorrente UNIMED LAGES - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DA REGIAO DO PLANALTO SERRANO

Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstaciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência proposta por esta mesma Turma Extraordinária, em 04 de fevereiro de 2020, na qual determinou-se o retorno dos autos para que a Unidade de Origem pudesse verificar as alegações da recorrente quanto à regularidade das retenções de IRRF de Cooperativas (Código 3280), tal como informadas em DCOMP.

No caso, a unidade de origem analisou Declarações de Compensação que compensavam débitos de IRRF código 0588 com crédito decorrente de retenção de código 3280, referente à retenção sobre pagamentos à cooperativas de trabalho.

Foram analisadas pela RFB um total de 20 DCOMPs, tendo sido gerados 20 processos de crédito. Todas as DCOMPs informam retenções pretensamente ocorridas nos anos-calendários 2007 e 2008.

A autoridade fiscal entendeu por deferir parcialmente o crédito, visto que não foram validados todos os dados referentes às retenções informadas nas DCOMPs.

A análise do crédito compreendeu a verificação das informações de retenção prestadas pela Cooperativa em cada uma das DCOMPs abaixo relacionadas com os dados informados nas DDIRF transmitidas pelas fontes pagadoras.

Em todos os despachos decisórios, a autoridade fiscal informa que a glosa dos créditos deveu-se não apenas à falta de informação de retenção em DDIRF mas também porque algumas retenções **já tinham sido utilizadas em outras DCOMPs**. Em alguns casos, houve declaração em DDIRF em valores inferiores ao declarado em DCOMP.

Ao final, o crédito informado em cada DCOMP foi parcialmente reconhecido pela DRF conforme abaixo:

PER/DCOMP	CRÉDITO PLEITEADO (R\$)	PROCESSO ADMINISTRATIVO	CRÉDITO RECONHECIDO PELA DRF
20592.51609.100408.1.3.05-6340	R\$8.081,02	13984.721919/2012-06	R\$2.413,99
10682.44667.090508.1.3.05-7538	R\$9.764,17	13984.721920/2012-22	R\$5.407,46
31891.05704.080208.1.3.05-8406	R\$8.561,54	13984.721916/2012-64	R\$4.507,72
18860.86707.080808.1.3.05-5545	R\$7.516,06	13984.721923/2012-66	R\$3.116,77
02597.53736.100908.1.3.05-0178	R\$10.040,73	13984.721924/2012-19	R\$4.477,69
22496.88650.100708.1.3.05-0083	R\$10.615,66	13984.721922/2012-11	R\$4.065,66
19458.04831.100608.1.3.05-4493	R\$8.661,47	13984.721921/2012-77	R\$4.147,92
23799.79647.200109.1.3.05-5754	R\$13.001,15	13984.721928/2012-99	R\$5.962,48
26297.55410.101008.1.3.05-0535	R\$8.346,16	13984.721925/2012-55	R\$3.663,42
30125.42268.101108.1.3.05-9702	R\$11.296,65	13984.721926/2012-08	R\$5.189,85
12514.07079.191208.1.3.05-3983	R\$9.828,56	13984.721927/2012-44	R\$5.804,34
TOTAL	105.713,17	--	48.757,30

Em recursos à DRJ, a recorrente apresentou os seguintes argumentos (texto extraído do relatório do Acórdão recorrido):

“7.1. é descabida a glosa de legítimos créditos fiscais;

7.2. o IRRF sobre pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas às cooperativas foi instituído pela Lei 8.541, que, em seu artigo 45, deixa claro o direito de utilizar os valores retidos para compensar o imposto que vier a ser retido dos cooperados;

7.3. posteriormente, a Lei 8.981/95, em seu artigo 64, alterou as disposições da Lei 8.541/92, porém nada trouxe sobre questões relativas ao efetivo recolhimento ou situações de erro de código de recolhimento por parte do contratante dos serviços, apenas acrescentou a possibilidade de pedido de restituição;

7.4. todos os créditos lançados na PER/DCOMP estão devidamente comprovados na escrituração contábil;

7.5. a Requerente não pode ser penalizada pelo imposto que lhe foi retido, portanto, pago, mas não recolhido aos cofres públicos por quem a lei atribuiu a obrigação de reter e recolher;

7.6. da mesma forma, não pode ter glosada a compensação do imposto que lhe foi retido, mas recolhido com o código incorreto (1708 em vez de 3280), pois se trata de ato e erro de terceiro, sem nenhuma interferência e/ou responsabilidade da Requerente;

7.7. não há na legislação tributária nenhuma vinculação da compensação com o efetivo recolhimento dos valores retidos, que cabe única e exclusivamente à Pessoa

Jurídica que promoveu a retenção e, da mesma forma, com eventual recolhimento com código “

Em seção do dia 05 de fevereiro de 2020, esta Turma entendeu pelo retorno de todos os processos para que a unidade de origem analise os documentos eventualmente apresentados e que possam confirmar as informações de retenção prestadas nas DCOMPS.

A diligência foi cumprida, tendo sido lavrada uma Informação fiscal para cada processo, ainda que se tenha optado pela análise em conjunto de todas as DCOMPS de um mesmo ano-calendário (2007 ou 2008).

A análise realizada pela DRF consistiu basicamente em:

- Apurar o montante informado a título de retenção de IRPJ em todos os códigos de receita conforme relatório Resumo do Beneficiário que engloba as informações prestadas pelas fontes pagadoras em DIRF;
- Abater deste montante o IR aproveitado em DCOMP de saldo negativo de IRPJ;
- Distribuir o saldo resultante para todas as DCOMP do ano-calendário (Sobra de retenção) no valor de R\$3.913,56 no caso do ano 2008;
- Intimação endereçada à recorrente para que apresente documentos adicionais comprobatórios das retenções informadas em DCOMP;
- Validação das retenções comprovadas pelos novos documentos juntados pela recorrente.

No caso do ano-calendário 2008

PER/DCOMP	CRÉDITO PLEITEADO (R\$)	PAF	CRÉDITO DEFERIDO INICIALMENTE (R\$)	DIFERENÇA (R\$)	SOBRA DE RETENÇÃO	Retenções validadas após intimação
20592.51609.100408.1.3.05-6340	R\$8.081,02	13984.721919/2012-06	R\$2.413,99	R\$5.667,03	R\$3.913,56	R\$ 168,88
10682.44667.090508.1.3.05-7538	R\$9.764,17	13984.721920/2012-22	R\$5.407,46	R\$4.356,71	R\$3.913,56	R\$ 563,05
31891.05704.080208.1.3.05-8406	R\$8.561,54	13984.721916/2012-64	R\$4.507,72	R\$4.053,82	R\$3.913,56	R\$ 251,00
18860.86707.080808.1.3.05-5545	R\$7.516,06	13984.721923/2012-66	R\$3.116,77	R\$4.399,29	R\$3.913,56	R\$ 434,43
02597.53736.100908.1.3.05-0178	R\$10.040,73	13984.721924/2012-19	R\$4.477,69	R\$5.563,04	R\$3.913,56	R\$ 388,89
22496.88650.100708.1.3.05-0083	R\$10.615,66	13984.721922/2012-11	R\$4.065,66	R\$6.550,00	R\$3.913,56	R\$ 139,51
19458.04831.100608.1.3.05-4493	R\$8.661,47	13984.721921/2012-77	R\$4.147,92	R\$4.513,55	R\$3.913,55	R\$ 600,00
23799.79647.200109.1.3.05-5754	R\$13.001,15	13984.721928/2012-99	R\$5.962,48	R\$7.038,67	R\$3.913,55	R\$ 948,48
26297.55410.101008.1.3.05-0535	R\$8.346,16	13984.721925/2012-55	R\$3.663,42	R\$4.682,74	R\$3.913,55	R\$ 223,72
30125.42268.101108.1.3.05-9702	R\$11.296,65	13984.721926/2012-08	R\$5.189,85	R\$6.106,80	R\$3.913,55	R\$ 158,14
12514.07079.191208.1.3.05-3983	R\$9.828,56	13984.721927/2012-44	R\$5.804,34	R\$4.024,22	R\$3.913,55	R\$ 599,46
TOTAL	105.713,17	---	48.757,30		43.049,11	R\$ 4.475,56

Intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência, a recorrente não apresentou novas razões de defesa no prazo estipulado.

É o relatório

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Ademais, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

A controvérsia dos autos está restrita à validação das retenções de IRRF sob o código de receita 3280, relacionado à retenção de IR no pagamento realizado à Cooperativa de trabalho. A recorrente é uma cooperativa de trabalho médico (UNIMED DE LAGES).

O trabalho empreendido pela unidade de origem, que resultou na lavratura do Despacho Decisório, **corretamente** limitou-se à validar ou não os dados de retenção informados pela recorrente em cada um dos diversos PER/DCOMPs englobados no trabalho de fiscalização.

Ao contrário do que argumenta a recorrente, não se trata de glosar as retenções em virtude de suposta falta de recolhimento. A fiscalização e a consequentemente constatação de recolhimento ou não das retenções é irrelevante nos casos aqui analisados, e tem importância apenas na relação entre fontes pagadoras e a Receita Federal.

O que interessa em qualquer caso que envolva informação de retenção é a prova do recebimento líquido do rendimento após o abatimento do tributo (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, etc)

As compensações aqui analisadas foram realizadas com fundamento no artigo 652 do Decreto 3000/1999, no seu parágrafo 1º:

“Seção III

Pagamentos a Cooperativas de Trabalho e Associações Profissionais ou Assemelhadas

Art.652. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte à alíquota de um e meio por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição (Lei n.º 8.541, de 1992, art. 45, e Lei n.º 8.981, de 1995, art. 64).

§1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 64, §1º).

§2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na

forma e condições definidas em ato normativo do Ministro de Estado da Fazenda (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 64, §2º)."

As compensações analisadas nos diversos processos administrativos acima relacionados tem como único objetivo o atendimento do artigo 652, § 1º do RIR/99.

Diante disto, o procedimento adotado pela unidade de origem de distribuir igualitariamente o valor total do "saldo das retenções" de IR extraído das DIRF, ainda que se tenha tido o cuidado de abater o valor aproveitado em DCOMP de saldo negativo, **não tem amparo legal**.

O parágrafo 6 da informação fiscal detalha o procedimento adotado:

"6. Assim, inicialmente, fez-se uma análise da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) tendo o interessado como beneficiário (fls. 3006 a 3099). **O total de retenção que envolve imposto de renda foi de R\$ 249.603,05.** Além disso, verificou-se, que R\$ 91.200,51 foi utilizado como crédito de Saldo Negativo de IRPJ em outro PER/DCOMP (nº 32594.02247.291010.1.7.02-7308 – fls. 3100), **restando disponível para ser aproveitado R\$ 93.778,53**, sob os códigos de receita 1708, 3280 e 8045. Todavia, deste último montante, R\$ 50.729,42 já foram inicialmente deferidos, restando então R\$ 43.049,11, os quais poderão ser divididos para ser aproveitados nos citados PER/DCOMP, conforme tabela a seguir:

PER/DCOMP	CRÉDITO PLEITEADO (R\$)	Nº PROC ATRIBUIDO AO PERDCOMP	CRÉDITO DEFERIDO INICIALMENTE (R\$)	DIFERENÇA (R\$)	PASSÍVEL DEFERIMENTO APROVEITAMENTO (R\$)
20592.51609.100408.1.3.05-6340	8.081,02	13984.721919/2012-06	2.413,99	5.667,03	3.913,56
10682.44667.090508.1.3.05-7538	9.764,17	13984.721920/2012-22	5.407,46	4.356,71	3.913,56
03049.51582.100308.1.3.05-3101	8.570,44	13984.721918/2012-53	1.972,12	6.598,32	Sem recurso
31891.05704.080208.1.3.05-8406	8.561,54	13984.721916/2012-64	4.507,72	4.053,82	3.913,56
18860.86707.080808.1.3.05-5545	7.516,06	13984.721923/2012-66	3.116,77	4.399,29	3.913,56
02597.53736.100908.1.3.05-0178	10.040,73	13984.721924/2012-19	4.477,69	5.563,04	3.913,56
22496.88650.100708.1.3.05-0083	10.615,66	13984.721922/2012-11	4.065,66	6.550,00	3.913,56
19458.04831.100608.1.3.05-4493	8.661,47	13984.721921/2012-77	4.147,92	4.513,55	3.913,55
23799.79647.200109.1.3.05-5754	13.001,15	13984.721928/2012-99	5.962,48	7.038,67	3.913,55
26297.55410.101008.1.3.05-0535	8.346,16	13984.721925/2012-55	3.663,42	4.682,74	3.913,55
30125.42268.101108.1.3.05-9702	11.296,65	13984.721926/2012-08	5.189,85	6.106,80	3.913,55
12514.07070.101208.1.3.05 3083	9.828,56	13084.721027/2012 44	5.804,34	4.024,??	3.913,55
TOTAL	114.283,61	---	50.729,42		43.049,11

Há um erro material no parágrafo acima transcrito. O valor total de retenções no relatório "Resumo do beneficiário" não é de R\$ 249.603,50 pois não deve ser computada a retenção de código 8863, que não se refere a retenção de IRPJ:

Total: 93 Fontes Pagadoras (somente ativas)

Código	Rend. Bruto	Imposto Retido
1708	1.803.043,32	26.402,94
3280	6.017.973,25	67.191,69
3426	466.430,67	88.674,16
5706	2.177,89	326,68
5952	15.304,67	222,99
6800	28.866,82	4.330,04
8045	12.262,27	183,92
8863	1.339.159,19	62.270,63
Total:	9.685.218,08	249.603,05

Mas independentemente do erro material, as compensações aqui analisadas não podem utilizar qualquer retenção de imposto de renda, indiscriminadamente, tendo em vista a particularidade da compensação prevista no artigo 652, § 1º do RIR/1999.

Retenções de código 3426 e 6800 se referem a rendimentos auferidos no mercado financeiro, enquanto que as de código 5706 informam a retenção no pagamento de juros sobre capital próprio. As retenções de código 1708 estão relacionadas à prestação de serviço entre pessoas jurídicas.

Em todos estes casos há rendimentos tributáveis e que devem compor a base de cálculo do IRPJ da cooperativa, o que inclusive foi feito pela recorrente, visto que apurou saldo negativo de IRPJ, aproveitando R\$ 91.200,51 de retenções na DCOMP 32594.02247.291010.1.7.02-7308, conforme relatado pela unidade de origem.

Nosso voto anterior, esclarecemos que havia a possibilidade de ocorrência de erro no preenchimento das DIRFs pelas fontes pagadoras, fato comum verificado em compensações desta natureza. Mas também esclarecemos que a tese apresentada pela empresa não estaria cabalmente comprovada. A validação de algumas retenções, após a juntada de novos documentos, demonstram que o argumento da recorrente confere com a realidade, ainda que parcialmente. Ocorre que a ocorrência destes erros deve ser provada. Esta turma decidiu oportunizar à recorrente a possibilidade de comprovar documentalmente a regularidade das retenções informadas em DCOMP, ainda que parcialmente.

E neste ponto, convém observar que além das fontes pagadoras terem cometido erros de preenchimento de DIRF, o que foi comprovado **em alguns poucos casos**, a recorrente pode também ter cometido erro na contabilização de algumas retenções.

Vejamos, por exemplo, o caso do processo 13984001071201114, DCOMP 28400.18402.080307.1.3.05-8353. Trata-se de uma DCOMP transmitida em 08/03/2007 mas que informa algumas retenções de IRRF que pretensamente ocorreram **em junho de 2007**:

85.246.916/0001-89	28400.18402.080307.1.3.05-8353	RUBRICA Página 3
Demonstrativo da Constituição do Crédito - IRRF Cooperativas		
001. Mês: Junho	CNPJ da Fonte Pagadora: 78.498.227/0001-04	25,16
	Valor do IR Retido	
002. Mês: Julho	CNPJ da Fonte Pagadora: 78.580.230/0001-64	10,76
	Valor do IR Retido	

Trata-se, na melhor das hipóteses, de retenções ocorridas no ano anterior, 2006, pois sabe-se que não é possível que a recorrente tenha conhecimento da ocorrência de uma retenção ocorrida no futuro.

Caso contrário, ou seja, que estas retenções se refiram a 2007, então a recorrente demonstra não ter segurança sobre as informações que presta em DCOMP. Em todo caso, entendo que a diligência realizada pela RFB não atendeu o disposto na resolução, que inclusive determinou a intimação das fontes pagadoras, o que não foi feito.

Na informação fiscal de alguns processos do ano 2008, a RFB utilizou apenas o “saldo de retenção” no valor de R\$ 3.913,56, além de valores que teriam sobrado de outros processos.

Vejamos no PAF 13984.721921/2012-77:

“9. Como citado anteriormente, além dos valores confirmados mediante a apresentação da documentação (fatura + extrato bancário) **existe uma sobra de retenção** passível de aproveitamento para o PER/DCOMP nº 19458.04831.100608.1.3.05-4493 no montante **de R\$ 3.913,55**, o qual poderá ser confirmado. **Além disso, poderá ser aproveitado R\$ 600,00 de outros processos que estavam com sobra de confirmação de retenção**, completando-se o valor pendente de R\$ 4.513,55” grifei

Portanto, entendo que devem os autos retornarem à unidade da RFB competente para que seja realizada a diligência determinada em resolução, no sentido que as fontes pagadoras sejam intimadas a se pronunciar sobre as alegações de retenção, tal como informadas em DCOMP, mas exclusivamente quanto às retenções ainda pendentes de validação e após exauridas as pesquisas nos sistemas da RFB e encerrado o prazo de manifestação inicial da recorrente para produção probatória.

Quanto às retenções declaradas como ocorridas em mês posterior à transmissão da DCOMP, e a DCOMP 28400.18402.080307.1.3.05-8353 é apenas um caso, cabe à recorrente, **se entender conveniente**, apresentar os esclarecimentos.

Do resultado da Diligência, a RFB deve elaborar novo relatório, que pode inclusive ter um modelo comum a diversos processos, desde que a análise das retenções seja restrita ao PER/DCOMP respectivo, tal como procedido inicialmente pela DRF de Lajes SC, sem a utilização de distribuição de valores de retenção não relacionados com recebimento de Cooperativas de trabalho.

Ao final, será a recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta turma para julgamento.

É como voto

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator